

LEI N° 11.965, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção, Processamento, Comercialização e Consumo dos Produtos da Ovinocaprinocultura no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção, Processamento, Comercialização e Consumo dos Produtos da Ovinocaprinocultura, no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Considera-se ovinocaprinocultura, para os fins desta Lei, a criação de ovinos e caprinos para a produção, processamento, comercialização e consumo da carne, do leite e de outros produtos desses animais.

- Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção, Processamento, Comercialização e Consumo dos Produtos da Ovinocaprinocultura no Estado do Rio Grande do Norte:
- I aumento da escala da produção e melhoria da produtividade da ovinocaprinocultura;
- II apoio e fomento à ovinocaprinocultura, realizada pelos agricultores familiares, médios e grandes produtores potiguares, e suas organizações associativas;
- III sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade da ovinocaprinocultura, e melhoria da qualidade sanitária dos produtos e seus derivados oferecidos ao consumidor;
- IV regulação do abastecimento e da padronização dos produtos da ovinocaprinocultura e seus derivados;
- V valorização e apoio às atividades dos diferentes agentes que atuam na cadeia produtiva da ovinocaprinocultura;
- VI combate ao abigeato na ovinocaprinocultura, por meio da rastreabilidade do rebanho e da regulamentação do abate e do comércio;

- VII estímulo à agroindustrialização familiar, artesanal e empresarial dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;
- VIII implementação de mecanismos de estímulo econômico e desoneração tributária, que favoreçam aos participantes da cadeia produtiva, especialmente, na produção, processamento, comercialização e consumo de outros produtos;
- IX incentivo à pesquisa agropecuária com foco no melhoramento genético, no desenvolvimento de raças, no desenvolvimento tecnológico e no processamento dos produtos e dos derivados da ovinocaprinocultura;
- X disponibilização de assistência técnica e extensão rural com ênfase na criação sustentável, bem estar animal, adequação tecnológica e aprimoramento das gestões na cadeia produtiva de ovino e caprino;
- XI promoção de feiras de ovinocaprinocultura e acesso a mercados institucionais e privados;
- XII captação de investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos;
- XIII articulação setorial, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica;
- XIV integração entre políticas públicas federais, estaduais e municipais, e destas com ações do setor privado.
- § 1º Para os fins desta Lei, a fiscalização dos produtos ofertados à população deverá estar em conformidade com os requisitos obrigatórios estabelecidos pelo Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte IDIARN, nos moldes da Lei Estadual nº 10.479, de 30 de janeiro de 2019.
- § 2º A política de que trata esta Lei será implementada em consonância com a Lei Federal nº 13.854, de 8 de julho de 2019 (Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura).
- Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção, Processamento, Comercialização e Consumo dos Produtos da Ovinocaprinocultura no Estado do Rio Grande do Norte:
- I incentivo e apoio à produção, processamento, comercialização e consumo dos produtos (principalmente carne, leite e derivados) da ovinocaprinocultura potiguar;
 - II pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
 - III assistência técnica e extensão rural;
 - IV capacitação gerencial e formação de mão de obra qualificada;
 - V associativismo, cooperativismo e arranjos produtivos locais;

- VI certificações de origem, social e ambiental de produtos e serviços;
- VII instituição de selo que ateste a qualidade de produtos e serviços;
- VIII fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- IX difusão das informações de mercado.
- Art. 4º Na execução da Política Estadual de Incentivo à Produção, Processamento, Comercialização e Consumo dos Produtos da Ovinocaprinocultura no Estado do Rio Grande do Norte, os órgãos competentes poderão:
 - I estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II considerar as reivindicações e as sugestões de representantes do setor e dos consumidores;
- III apoiar o comércio interno e externo de produtos e serviços de ovinos e caprinos;
- IV estimular o desenvolvimento de produtos direcionados ao atendimento das demandas do mercado;
- V fomentar o manejo adequado, o melhoramento genético de espécies de ovinos e caprinos, a pesquisa e a inovação na cadeia produtiva, com vistas a aumentar a eficiência econômica da atividade;
- VI promover o uso de boas práticas na produção e no processamento dos produtos de ovinocaprinocultura;
- VII estimular e apoiar a organização e a participação de produtores em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum;
- VIII incentivar a produção, o processamento, a comercialização e o consumo de produtos de ovinos e caprinos.
- Art. 5° O Estado do Rio Grande do Norte poderá incluir os produtos da ovinocaprinocultura produzido no Estado, nos cardápios da merenda escolar, dos restaurantes populares e dos eventos governamentais, realizando a aquisição junto aos agricultores familiares e produtores potiguares.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 25 de novembro de 2024, 203° da Independência e 136° da República.

DOE N°. 15.799 Data: 26.11.2024 Pág. 01

FÁTIMA BEZERRA Guilherme Moraes Saldanha